



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.721714/2012-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.302 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria IPI
Recorrente ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

SUPERFATURAMENTO DE COMPRAS DE INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO. LANÇAMENTO DE IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E IPI. COMPETÊNCIA - Pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº256/2009, a competência para julgamento do IRPJ e da tributação reflexa é da Primeira Seção do CARF.

DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, declinando da competência de julgamento à Primeira Seção de Julgamento.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo, e Henrique Pinheiro Torres (Presidente),

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 19/03/2013

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que manteve autos de infração de IPI (fls. 203/216), o contribuinte adquiriu insumos com valores artificialmente inflados, objetivando a redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e de criar créditos de IPI, PIS e Cofins, mediante um planejamento tributário que usa a fachada de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP) da qual participa como sócio oculto, quando de fato é apenas cliente.

Inconformada com a manutenção da exigência a Recorrente interpor recurso voluntário, em 22/06/2012.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO

Como visto, trata-se de lançamento de IPI que decorre de alegada constatação de passivo fictício em face da criação de Sociedade de Propósito Específico da qual a recorrente faz parte e que teriam provocado superfaturamento em insumos além de ter conferido despesas dedutíveis para o PIS e a COFINS não cumulativos.

O Relatório de Ação Fiscal explica que “Trata-se de Auto de Infração, onde são lançados de ofício os tributos Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para a Seguridade Social – COFINS decorrentes de superfaturamento de compras de insumos utilizados na produção, no período de março de 2007 a dezembro de 2010.”, de modo que o mote do lançamento é a alegada criação de passivo que importa em aumento da despesa e redução da lucratividade e da base de cálculo desses tributos.

Pelo que se observa do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº256/2009, a competência para julgamento da tributação reflexa às infrações à legislação do Imposto de Renda é da Primeira Seção, conforme art. 2º, inciso IV:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Diante do exposto, voto por declinar a competência à Primeira Seção.

Processo nº 11080.721714/2012-71
Acórdão n.º **3101-001.302**

S3-C1T1
Fl. 364

Luiz Roberto Domingo - Relator

CÓPIA